DELIBERAÇÃO AC00 - 500/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03257/2016/001
PROTOCOLO	: 1826452
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – DESPROVIMENTO.

A ausência de amparo legal do ato de admissão de pessoal motiva o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por Jun Iti Hada, em face à Decisão Singular n. 829/2017.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jun Iti Hada*, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, em face à Decisão Singular n. 829/2017 proferida no processo TC/MS n. 3257/2016 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 107/2016, da Sra. Ilza Pereira de Oliveira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 100.

Após analisar os argumentos apresentados juntamente com a exordial, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, ante a inexistência de amparo legal (f. 105-107).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que *"as razões recursais apresentadas não tem o condão de modificar a decisão recorrida, isto porque o Recorrente não encaminhou nenhuma justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas",* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 829/2017 (f. 108-111).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 27 de março de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.516, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 3257/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Jun Iti Hada, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bodoquena à época, por escrito perante o Presidentes desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jun Iti Hada interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 829/2017 *que não registrou a contratação por tempo determinado de Ilza Pereira de Oliveira realizada pelo Município de Bodoquena para exercer a função de monitora de ônibus escolar durante o período de 29/02/2016 a 15/12/2016 e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pro grave infração a norma legal ao contratar servidor para exercer função não prevista na Lei Autorizativa do Município.*

Nas razões a Recorrente aduziu em suma que:

> *"Se o trabalho como o de monitor de ônibus do transporte escolar for paralisado o prejuízo para comunidade demandante de tais serviços seria imensurável, dada as consequências e outras responsabilidades, inclusive na esfera administrativa (...) Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento (...) A contratação foi celebrada com base na Lei Complementar Municipal n. 18/2008, ademais, tem alicerces insculpido nas normas constitucionais e regras básicas do direito administrativo".*

Quanto à demanda que aqui se julga é necessário tecer as seguintes considerações:

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a

excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal Complementar n. 18/2008 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bodoquena, pontuando nos incisos do art. 223 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

> Art. 223. Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:
>
> I - atendimento a situações de calamidade pública;
>
> II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
>
> III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
>
> IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
>
> V - atendimento a demandas na área da saúde e da educação;
>
> VI - atendimento a necessidades do órgão municipal de obras;
>
> VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
>
> VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
>
> IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença de capacitação, licença médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previsto na legislação aplicável;
>
> X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e Entes da Federação ou outras entidades;
>
> IX - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de inciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

Nota-se, após a leitura da norma acima transcrita, que não há a previsão para contratação temporária de servidor para exercer a função de monitor de ônibus escolar. De outro norte o Recorrente não apresentou argumentos ou documentos apontando o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão de Ilza Pereira de

[1] A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)

Oliveira, apenas menciona nas razões recursais a Lei Autoriza do Município (n. 18/2008) sem apontar qual dos incisos do art. 223 foi utilizado para fundamentar a admissão em tela.

Ante a omissão do Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária de Ilza Pereira de Oliveira, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

> CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX; I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37; II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO; e III - RE CONHECIDO E PROVIDO[2].

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *"(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo"*[3].

No presente caso não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Bodoquena, pois não foram apresentados fatos, tampouco documentos apontando o fundamento legal previsto na Lei Autorizativa do Município utilizado para subsidiar a admissão temporária de Ilza

[2] STF - RE 168.566-2 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Nelson Jobim.

[3] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

Pereira de Oliveira já que a Norma local não traz no rol taxativo do art. 223 a função de monitor de ônibus escolar como hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, assim a Conselheira Relatora do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível a Recorrente em face da infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária para função não prevista na Lei Autorizativa do Município).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 829/2017 proferida no processo TC/MS n. 3257/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-KBV/DSSM